

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte Capítulo, renumerando-se adequadamente os artigos:

#### **"CAPÍTULO XX**

#### **DA EQUIPE CONJUNTA DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO, CORRUPÇÃO, TERRORISMO E OUTROS CRIMES TRANSNACIONAIS**

*Art. 1º A constituição de Equipe Conjunta de Investigação (ECI), prevista nas Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Corrupção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, obedecerá ao disposto neste Capítulo, sem prejuízo de sua formação para a apuração de outros crimes previstos em tratado internacional de que o Brasil faça parte.*

*Art. 2º Se baseada em tratado internacional, a ECI será constituída mediante acordo operacional ou memorando entre autoridades nacionais e estrangeiras, para a investigação, em território brasileiro ou estrangeiro,*

*de fato com repercussão transnacional, que configure crime previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte.*

*§ 1º Observadas as condições estabelecidas pelas normas de direito internacional, o Brasil deve possuir jurisdição territorial ou extraterritorial em relação ao fato objeto da investigação.*

*§ 2º O acordo será realizado por prazo determinado, podendo ser renovado com anuência das partes.*

*Art. 3º O acordo operacional ou memorando de entendimento será celebrado pelo Ministério da Justiça, pela Procuradoria-Geral da República, ou por ambos, e deverá conter:*

*I – a definição precisa de seu objeto;*

*II – o nome e a qualificação dos participantes de cada instituição, órgão ou entidade, salvo quando tais dados possam comprometer a eficácia da investigação penal;*

*III – a designação de seu coordenador, que deverá recair sobre a autoridade brasileira competente, quando as atividades da equipe forem realizadas em território nacional;*

*IV – as datas de início e conclusão de seus trabalhos, e as condições para sua prorrogação;*

*V – a forma de comunicação da equipe com as autoridades dos Estados participantes, não participantes e organizações internacionais, inclusive para fins de obtenção de informações e provas;*

*VI – o procedimento de avaliação dos trabalhos da equipe;*

*VII – os direitos e deveres dos integrantes da equipe, observadas as disposições de direito internacional e interno dos respectivos Estados participantes, inclusive quanto à documentação, vistos de entrada, uso de armas e proteção de dados;*

*VIII – a indicação da forma e das fontes de custeio;*

*IX – a indicação de suas sedes nacionais e o local em que será a equipe estabelecida para fins de conclusão de seus procedimentos;*

*X – o idioma de trabalho da equipe, sem prejuízo da tradução oficial para o vernáculo dos documentos probatórios que serão apresentados em juízo no Brasil.*

*Parágrafo único. A designação do coordenador da ECI será feita de comum acordo entre seus integrantes ou alternadamente.*

*Art. 4º Podem integrar a ECI:*

*I – a Polícia Federal;*

*II – o Ministério Público Federal;*

*III – as autoridades ou instituições estrangeiras congêneres;*

*IV – os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais ou municipais interessados;*

*V – organizações internacionais.*

*Art. 5º A coleta de informações e documentos em território nacional será realizada consoante o ordenamento jurídico pátrio, cabendo ao coordenador da ECI orientar os integrantes estrangeiros a respeito de seu teor e vigência, e coordenar sua atuação em todos os procedimentos.*

*§ 1º A tramitação de informações entre os Estados participantes da ECI se dará de forma direta entre os seus integrantes, sem intermediários, devendo ser registrada a cadeia de custódia quando houver remessa de um Estado participante a outro, reconhecendo-se plena validade, no Brasil, de todo o material probatório assim obtido.*

*§ 2º A autoridade central para cooperação internacional designada por lei, tratado ou ato do Poder Executivo deverá ser consultada quando da constituição da ECI.*

*Art. 6º As provas colhidas pela ECI às quais as autoridades dos Estados participantes não puderem ter acesso por meios ordinários serão utilizadas exclusivamente para instruir procedimentos investigatórios e ações penais relacionadas aos fatos descritos no acordo operacional ou no memorando de entendimento e os que lhes forem conexos, salvo:*

*I – para evitar ameaça grave e iminente à segurança pública, devidamente justificada e imediatamente informada aos demais Estados participantes;*

*II – na hipótese de celebração de novo acordo específico entre todos os Estados participantes.*

*§ 1º O Estado participante onde as provas foram obtidas poderá autorizar, por meio da autoridade central, independentemente de anuência dos demais, sua utilização para a prevenção, detecção, investigação e persecução de infrações penais por outro Estado participante da mesma ECI.*

*§ 2º A recusa à autorização prevista no § 1º somente se dará na hipótese de prejuízo à investigação, à ação penal em andamento ou de vedação à cooperação jurídica internacional.*

*Art. 7º Concluídos os trabalhos da ECI estabelecida no Brasil, seu coordenador encaminhará os autos do respectivo procedimento investigatório, acompanhado de minucioso relatório, ao juiz competente.*

*§ 1º O Ministério Público Federal decidirá pelo arquivamento ou pela a propositura de ação penal.*

*§ 2º O Poder Judiciário poderá autorizar a transferência do procedimento a outro Estado participante quando for mais conveniente a persecução penal naquele Estado, se sua legislação interna assim autorizar.*

*Art. 8º Em sua atuação no exterior, as autoridades e funcionários públicos brasileiros integrantes da ECI observarão os tratados de direitos humanos de que sejam parte os Estados participantes, a legislação do Estado onde for desenvolvida a atividade de investigação da ECI e seu acordo constitutivo.*

*Art. 9º As informações, indícios e provas coletados pela ECI serão juntadas aos autos do procedimento investigatório, inclusive aqueles que beneficiem a defesa do investigado.*

*Parágrafo único. O investigado e seu defensor têm assegurado acesso às provas produzidas pela equipe na forma da legislação interna do Estado participante.*

*Art. 10. Os integrantes da ECI estão sujeitos à responsabilidade civil e criminal nos termos da legislação do Estado onde atuarem.*

*Parágrafo único. A responsabilidade administrativa dos integrantes da ECI será determinada de acordo com a legislação de seu Estado de origem.*

*Art. 11. Quando em atuação no território nacional, os membros estrangeiros da ECI terão direito a porte de arma de fogo, nos termos da legislação pertinente, mediante reciprocidade.*

*Art. 12. As despesas para a operacionalização das atividades da ECI em território nacional correrão à conta dos orçamentos das instituições, órgãos e entidades nacionais participantes, admitindo-se o financiamento pelo Estado estrangeiro contratante ou por organismo internacional, desde que expressamente previsto no acordo executivo.”*

## **JUSTIFICATIVA**

A Equipe Conjunta de Investigação (ECI), também

conhecida como "joint investigation and prosecution teams" (JIPTs), são forças-tarefas binacionais ou multilaterais destinadas a apurar crimes transnacionais graves cuja apuração seja de competência de mais de uma jurisdição.

A possibilidade de constituição de uma ECI para a investigação de corrupção e formas de crime organizado, inclusive o narcotráfico e o tráfico de pessoas, é fundamental para uma atuação mais eficiente dos Estados soberanos na defesa dos interesses mais relevantes da sociedade.

Atualmente, o Brasil pode utilizar as Convenções de Viena (1988), de Palermo (2000) e de Mérida (2003) como base para a constituição de uma equipe conjunta de investigação. Todavia, há somente uma em funcionamento, entre Brasil e Argentina, para investigação de crimes de lesa-humanidade.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.344, em novembro deste ano de 2016, possibilitou-se ao MPF e à Polícia Judiciária constituir ECI para a apuração do crime de tráfico de pessoas, a teor de seu art. 5º, inciso III. Contudo, é necessário que legislação processual penal seja mais clara, pois o aludido dispositivo não contém regras sobre procedimento, competências e responsabilidades.

A constituição de uma ECI depende da concordância da autoridade central dos países envolvidos e de acordo específico entre as autoridades competentes para a investigação, que, no Brasil, são o Ministério da Justiça, como pasta à qual pertence a Polícia Federal, e a Procuradoria-Geral da República, órgão de cúpula do MPF.

A ECI possui várias vantagens na luta contra a delinquência transnacional: reduz custos, prazos e a burocracia na tramitação de pedidos. Com isto, aumenta-se a eficiência do MP e da Polícia Judiciária na produção probatória, na captura de foragidos e na recuperação de ativos. Trata-se de ferramenta importante na luta contra delitos graves e contra a lavagem de dinheiro.

Assim sendo, propomos que o Código de Processo Penal contemple disposições sobre a ECI.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado ONYX LORENZONI